



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 - Nº 2590 - Divulgado em 17/12/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
<i>Errata</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Comunicações</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	14
<i>Comunicações</i>	19
5. Alertas.....	20
6. Atos dos Jurisdicionados.....	20
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	20
<i>Errata</i>	23

Extrato - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 41/18 Processo TC 17267/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Maq- Larem - Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda

Objeto: Prorrogação de vigência.

Valor mensal: R\$ 15.772,00 (Quinze mil, setecentos setenta dois reais).

Data da assinatura: 19/12/2020

Vigência: 26/12/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2293 - 03/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [19863/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2018

Intimados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2293 - 03/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07532/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Mangueira Torres (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2293 - 03/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07571/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Lins Braga (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 19/19 Processo TC 22647/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA

Objeto: Reajuste de valor e prorrogação de vigência.

Valor anual: R\$ 104.858,59 (Cento quatro mil, oitocentos cinquenta oito reais, cinquenta e nove centavos)

Data da assinatura: 16/12/2020

Vigência: 26/12/2021

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 18/19 Processo TC 16034/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
SAFETEC Informática Eirelli

Objeto: Reajuste de valor e prorrogação de vigência.

Valor anual: R\$ 107.303,87 (Cento sete mil, trezentos e três reais, oitenta e sete centavos)

Data da assinatura: 16/12/2020

Vigência: 20/12/2021



email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09044/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no derradeiro relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.563/3.680 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [08441/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das novas irregularidades constatadas no relatório da Auditoria às fls. 6600/6742.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06359/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Iracema Nelis de Araújo Dantas Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Atos: Decisão Singular DSPL-TC 00063/20

Processo: [06359/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Raniere Leite Dóia (Contador(a)); João Domiciano Dantas Segundo (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro (Interessado(a)); FABIANO DE CALDAS BATISTA ME (Interessado(a)); Nayara Cinthya de Moraes Santos (Interessado(a)); Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)); Nubia Maria Lima de Medeiros Vieira (Interessado(a)); Maria do Carmo Costa de Medeiros (Interessado(a)); Charlene Araujo de Andrade Costa (Interessado(a)); Iracema Nelis de Araújo Dantas (Interessado(a)); AUTO POSTO SABUGÍ -LTDA - ME (Interessado(a)); CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA-ME (Interessado(a)); FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA AUDITORIA E ASSESSORIA S. S. LTDA (Interessado(a)); John Johnson

Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Iracema Nelis de Araújo Dantas Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 16 de dezembro de 2020 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome da servidora do Município de São José do Sabugi/PB, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com instrumento procuratório anexo, fl. 8.605. A referida peça está encartada aos autos, fl. 8.606, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para levantar a documentação indispensável à elaboração da contestação de sua representada. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, um dos patronos da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, servidora do Município de São José do Sabugi/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/12/2020:

Sessão: 2292 - 27/01/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07571/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Lins Braga (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/12/2020:

Sessão: 182 - 17/12/2020 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Remota

Processo: [07629/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2856 - 04/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06591/17](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Intimados: Ionaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [16095/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório fls. 78/81 dos autos.

Processo: [19856/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 74/78 dos autos.

Processo: [09027/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar EXCLUSIVAMENTE, os fatos abordados nos itens 1 e 2 da CONCLUSÃO do Relatório de análise de defesa, fls. 624/647, bem como no derradeiro artefato dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 650/653.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03472/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017

Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [12092/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Acolhimento da solicitação e

prorrogação do prazo estabelecido no item "b" da Decisão Singular AC1 - TC - 00101/2020, devidamente referendada através do Acórdão AC1 - TC - 01573/2020, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, bem como determinação de habilitações dos advogados indicados na procuração acostada ao caderno processual, fl. 652, pela Secretaria da 1ª Câmara.

Processo: [01395/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [08059/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01699/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03848/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.848/16, que trata da Prestação Anual de Contas – Exercício Financeiro de 2015 – da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande PB, tendo como gestor o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES com ressalvas, as contas do Gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande PB, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Exercício Financeiro de 2015; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande PB, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 37,98 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01741/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11675/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); Antonio Fernandes Coutinho Filho (Contador(a)); LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)); Thais Nunes de Miranda (Advogado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Victor Goncalves Wanderley (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 e o Contrato n.º 002/2017 dela decorrente, originários do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVS, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria, com a finalidade de recuperar créditos financeiros decorrentes de compensações previdenciárias entre a entidade securitária local e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do relator, nas conformidades das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, sendo condutor da decisão o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de dezembro de 2020

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00111/20

Processo: [03848/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.848/16, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-gestor da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, em face da multa pessoal que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,98 UFR-PB, nos termos do item “2” do Acórdão APL TC nº 1699/20, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício 2015, da referida Secretaria, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal, além da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta, DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, da multa de R\$ 2.000,00, correspondendo a 37,98 UFR-PB, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente a 7,60 UFR-PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00108/20

Processo: [03472/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); SUELENE PEREIRA DE FRANÇA SOUZA (Interessado(a)); ANA CLARA PEREIRA DA COSTA (Interessado(a)); ITAMI DA COSTA SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 16 de dezembro de 2020 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves

da Silva Júnior. A referida peça está encartada aos autos, fl. 90, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o exíguo termo para localizar os documentos necessários à elaboração de sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00110/20

Processo: [12092/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Maria Neuma Dias Chaves (Assessor Técnico); S.CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 16 de dezembro de 2020 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com instrumento procuratório anexo, fl. 652. A referida peça está encartada aos autos, fl. 653, onde o ilustre causídico, além de requerer as devidas habilitações, pleiteia, em suma, a dilação do lapso temporal para apresentação de contestação em face da deliberação consubstanciada no item “b” da Decisão Singular AC1 - TC - 00101/2020, fls. 613/620, devidamente referendada através do Acórdão AC1 - TC - 01573/2020, fls. 632/637, que fixou o termo de 15 (quinze) dias ao Alcaide, com vistas à apresentação de justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 598/608. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, inobstante a ausência de justificativas, constata-se que o petição do Dr. Rodrigo Lima Maia, um dos patronos do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo estabelecido no item “b” da Decisão Singular AC1 - TC - 00101/2020, devidamente referendada através do Acórdão AC1 - TC - 01573/2020, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, bem como determino as habilitações dos advogados indicados na procuração acostada ao caderno processual, fl. 652, pela Secretaria da 1ª Câmara. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00109/20

Processo: [01395/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Joao Carlos Duarte de Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 16 de dezembro de 2020 pelo advogado, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, em nome do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr.

Roberto Wagner Mariz Queiroga, com instrumento procuratório anexo, fl. 82. A referida peça está encartada aos autos, fl. 83, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o exíguo termo para realizar a publicação da retificação efetivada no ato de inativação do Sr. João Carlos Duarte de Lima. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, um dos patronos do Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15710/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Vinicius Campos de Franca (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02709/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17251/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19492/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16008/20](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17271/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Gomes da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3018 - 02/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04941/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Zennedy Bezerra (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3018 - 02/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16564/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Augusto Caracolo de Freitas (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09133/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazareinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02218/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06512/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pilar, durante o exercício de 2014, tendo como responsável a então Prefeita Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de "construção da praça de eventos Agnaldo Veloso Borges", realizada pelo Município de Pilar, no exercício de 2014; 2. JULGAR IRREGULARES as despesas efetivadas com a obra de "reforma e ampliação da Escola Virgínia Veloso Borges", realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, no exercício de 2014, em virtude das irregularidades constatadas e em relação ao que foi executado; 3. APLICAR MULTA PESSOAL e individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores, Sra. Virgínia



Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ex-Prefeita do Município de Pilar, e Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário Estadual de Educação, em virtude das falhas apontadas na execução do Convênio 031/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Pilar, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, à vista dos fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 5. DETERMINAR A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA VERTENTE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA VIRGÍNIO VELOSO BORGES nos autos do processo correspondente de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Pilar, relativo ao exercício de 2020, para fins de verificação do estado em que se encontra referida obra e das despesas correlatas; 6. RECOMENDAR à atual gestão de Pilar, no sentido de não mais incidir em eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras.

Ato: Acórdão AC2-TC 02217/20

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04415/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Pedro José da Silva (Gestor(a)); Wellingson da Fonseca Chaves (Ex-Gestor(a)); Julierme Barbosa Xavier (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04415/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada: Por maioria, vencido o voto do relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então presidente, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, em razão dos pagamentos injustificados de aposentadorias/pensões por parte da Câmara Municipal; Por unanimidade: II. APLICAR MULTA pessoal à referida autoridade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFR/PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Itabaiana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e IV. DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG de 2020 a legalidade dos pagamentos da aposentadoria à Srª Maria da Salette Carvalho da Silva e da pensão à Srª Maria Célia de Luna, uma vez que o Município de Itabaiana não tem RPPS. Publique-se. TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02271/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06050/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); AMARO JOSE DOS SANTOS (Interessado(a)); LUCI FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06050/18, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar S. de Souza contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00327/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar S. de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 58,24 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Fundo

Orçamentário e Financeiro Municipal sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) NEGAR-LHE provimento, restando mantida a decisão guerreada.

Ato: Acórdão AC2-TC 02234/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08578/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); EDINA MARIA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDINA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Enfermeiro(a), matrícula nº 00.093-1, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02235/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09325/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Aurenice Estela de Azevedo (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) AURENICE ESTELA DE AZEVEDO, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 409, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Picuí, tendo como fundamento o Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF, com proventos com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02252/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14292/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ALDO MORAES ALVES (Interessado(a)); Elizete de Albuquerque Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14292/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIZETE DE ALBUQUERQUE ALVES (Portaria 417/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ALDO MORAES ALVES, Advogado, matrícula 08.218-0, lotado(a) no(a) Secretária da Administração do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 15).

Ato: Acórdão AC2-TC 02242/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14370/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS DO SANTOS LIMA (Interessado(a)); Margarida Maria de Lima E Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARGARIDA MARIA DE LIMA E SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco de Assis dos Santos Lima, Engenheiro, matrícula nº 04.986-7, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02275/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16188/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Joao Roseno Sobrinho (Interessado(a)); Geralda Maria Roseno (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Geralda Maria Roseno, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Roseno Sobrinho, matrícula n.º 166, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/12/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02233/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16310/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Airan Luiz de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) AIRAN LUIZ DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de serviços, matrícula nº 01.089-8, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00129/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16912/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16912/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento do processo em razão da perda do objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02231/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17688/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Edilson Carneiro de Aguiar (Assessor Técnico); Wilson Lourenço de Brito (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento PREGÃO PRESENCIAL, sob nº 002/2018, bem como o Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR, a Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de RIACHÃO DO POÇO no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02239/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18410/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Divina Maria de Lima Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) DIVINA MARIA DE LIMA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº F02007, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Cuité, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02264/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18487/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria das Dores Bernardino de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Dores Bernardino de Oliveira, matrícula n.º 1577, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02276/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18536/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018



Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18536/18, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Conceição, com publicação de edital em 14/11/2018 e publicação da homologação em 14/05/2019, na gestão do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR os atos de admissão decorrentes do concurso em tela, bem como CONCEDER REGISTRO aos servidores nomeados listados no anexo único; 2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, para que proceda à correção das informações incorretamente prestadas ao sistema de concursos deste Tribunal, sob pena de multa. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02277/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18754/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria Lucenira de Andrade Oliveira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria compulsória do(a) Sr(a). Maria Lucenira de Andrade Oliveira, matrícula n.º 466, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/12/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02248/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19643/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Janete da Silva Dias (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19643/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JANETE DA SILVA DIAS, matrícula 277, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP 55/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 02259/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20008/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Maria de Fatima Galdino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Fátima Galdino da Silva, matrícula n.º 711, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02240/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20054/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Joao Batista da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO BATISTA DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula n.º 00.158-9, lotado(a) na Secretaria de Transportes do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02240/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20054/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Joao Batista da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO BATISTA DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula n.º 00.158-9, lotado(a) na Secretaria de Transportes do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02281/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00989/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00989/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00867/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito, que lhe seja negado o provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC 00867/20. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02278/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03113/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Magaly de Souza Serpa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Magaly de Souza Serpa, matrícula n.º 8281, ocupante do cargo de Professor A. Nível VI, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/12/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02279/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03212/19](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Jaire de Sousa Lima (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Jaire de Sousa Lima, matrícula n.º 794, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/12/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02254/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04175/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marcos Antonio Ferreira de Melo (Interessado(a)); Maria de Fatima Pereira Melo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Maria de Fátima Pereira de Melo, em decorrência do falecimento do servidor Marcos Antonio Ferreira de Melo, matrícula n.º 14.895-4, que ocupava o cargo de Motorista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02285/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06140/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06140/19 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB, sob a responsabilidade da Srª. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; 2. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02282/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06223/19](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Martins da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Joedilson Barboza Alves (Interessado(a)); Jose Juraci Fernandes dos Santos (Interessado(a)); Sueli Henrique da Costa (Interessado(a)); Joao Oliveira da Costa (Interessado(a)); Jose Francks Victor Lino (Interessado(a)); Pedro Freitas Neto (Interessado(a)); Djean Farias de Andrade (Interessado(a)); Edmilson Veras de Araujo (Interessado(a)); Pollyanna Guedes Oliveira (Advogado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, Sr. Francisco Martins da Nobrega, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02280/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08193/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Marilda Rodrigues Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marilda Rodrigues Pereira, matrícula n.º 6118, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/12/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02241/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10916/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Lúcia de Fátima Pinto Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LÚCIA DE FÁTIMA PINTO FERREIRA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 28.517-0, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02255/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13589/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Rosemary Duarte de Araujo (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rosemary Duarte de Araújo, matrícula n.º 7352, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02253/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15066/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Helena Rodrigues da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15066/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) HELENA RODRIGUES DA SILVA, matrícula 25.833-1, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 337/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 47).

Ato: Acórdão AC2-TC 02265/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16211/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Solange Miguel da Silva (Gestor(a)); Paula Fracinete da Costa Moreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16211/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Paula Fracinete da Costa Moreira, matrícula nº 168, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02283/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16777/19](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Jefferson Gomes Melquiades (Gestor(a)); Ederlan de Oliveira Santos (Interessado(a)); Roberto Silva Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16777/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Ederlan de Oliveira Santos em virtude de possíveis irregularidades na gestão da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Jefferson Gomes Melquiades, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. Improcedência da denúncia apresentada; 2. Arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02269/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16868/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)); Maria de Fatima Viegas Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria de Fátima Viegas Ferreira, matrícula n.º 1000221, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pirpirituba/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02266/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17287/19](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Tr Transporte de Passageiros Ltda - Me (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 17287/19, referente à denúncia, formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº 001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nº 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita)/Distrito Industrial(João Pessoa), que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00868/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00868/20; 2. no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a decisão consubstanciada no referido Acórdão; 3. julgar improcedente a denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA; 4. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02270/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17646/19](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Eliane Maria Duarte Barros Fernandes (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17646/19, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00010/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à denunciante e ao denunciado; 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02256/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18125/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Fatima Silva (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Fátima Silva, matrícula n.º 22379, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02244/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18197/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE RIBEIRO CAMPOS JUNIOR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18197/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ RIBEIRO CAMPOS JUNIOR, matrícula 270.194-4, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 01736/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

Ato: Acórdão AC2-TC 02273/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18468/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Everaldo dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00076/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2. TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3. APLICAR multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável regularize a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reúne os requisitos necessários para fazê-lo; 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado; 6. DETERMINAR anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão - 00233/20, para conhecimento e acompanhamento dos fatos denunciados.

Ato: Acórdão AC2-TC 02257/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19320/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Maria do Socorro de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro de Oliveira, matrícula n.º 0372, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros

integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02249/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20677/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Norma Cristina Quirino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20677/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NORMA CRISTINA QUIRINO, matrícula 326, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 213/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 20/21 e 95).

Ato: Acórdão AC2-TC 02260/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20706/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Marlene Alves Camara (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marlene Alves Câmara, matrícula n.º 0503, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02258/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [23029/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Maria Jose da Silva Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria José da Silva Santos, matrícula n.º 1023, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02261/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [23078/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Angelina Fernandes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Angelina Fernandes de Oliveira, matrícula n.º 0009024, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02262/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [23090/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Flaviana Davi Lira (Gestor(a)); Maria da Penha Oliveira Serafim (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Penha Oliveira Serafim, matrícula n.º 50, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02263/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [23091/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Flaviana Davi Lira (Gestor(a)); Maria do Socorro dos Santos Pia (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro dos Santos Pia, matrícula n.º 104, ocupante do cargo de Datilógrafa, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02267/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05086/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Edneuzza Cristina Barros de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Edneuzza Cristina Barros de Lima, matrícula n.º 0113, ocupante do cargo Auxiliar Operacional, com lotação na Secretaria Municipal de Administração de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02268/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05094/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Maria de Fatima Barbosa Henrique (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria de Fátima Barbosa Henrique, matrícula n.º 0544, ocupante do cargo Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria Municipal de Ação Social de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E

CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02272/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08351/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Joao Luiz do Nascimento (Assessor Técnico); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Antonio Gabínio Neto (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08351/20 que trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos em geral, destinados à manutenção dos prédios públicos e iluminação pública do Município de Jacaraú, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regular com ressalva o referido processo licitatório, bem como os Contratos dele decorrentes; b) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 006/2020; c) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00128/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13137/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Rita de Cassia Feitosa Alves (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13137/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Patos, Sr. Leonidas Dias de Medeiros, adote as providências necessárias no sentido de excluir a parcela intitulada "Gratificação Incorporada Lei 3.115/01" dos proventos da aposentadoria concedida em favor da Sra. Rita de Cássia Feitosa Alves, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02284/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13565/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); Sindicato dos Servidores Municipais de Santarem (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13565/20, que trata de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Joca Claudino noticiando atrasos no pagamento de vencimentos dos servidores públicos municipais durante o exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da presente denúncia; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à gestora municipal, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 94,96 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. ENCAMINHAR a presente denúncia à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, exercício de 2019 (Processo TC 07779/20). Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto a TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02251/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14068/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Gustavo Bede Aguiar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14068/20, relativo ao exame da Dispensa de Licitação 10.017/2016 e do Contrato 10.660/2016, materializados pela Prefeitura de João Pessoa, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, Secretário Municipal de Saúde, com o objeto de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias “A”, “B” e “E”, em que foi contratada da empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 07.575.881/0001-18), no valor de R\$617.250,00, pelo prazo de 90 dias prorrogável por igual período, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 10.017/2016 e o Contrato 10.660/2016 dela decorrente; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02246/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15656/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15656/20, referentes, nesta assentada, ao exame do primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, firmado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), em decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, firmado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), em decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito; II) RECOMENDAR a adequada instrução dos termos aditivos vindouros com as certidões previstas na legislação de regência; III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00334/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e IV) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 07558/20.

Ato: Acórdão AC2-TC 02247/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15904/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Helder de Lima Freitas (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15904/20, referentes à análise da Tomada de Preços 005/2020 e do Contrato 165/2020 dela decorrente, materializados pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor HELDER DE LIMA FREITAS, com o objetivo de contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município, conforme constam discriminados e quantificados no Edital e Anexos, com estimativa de R\$2.156.029,68, sendo R\$1.125.584,69 provenientes do contrato 1065751-64, SICONV 887653 do Ministério do Turismo, pelo Programa de Desenvolvimento e Promoção do Turismo, e contrapartida da Prefeitura de R\$1.030.444,99, em que se sagrou vencedora a empresa A3T - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (CNPJ 09.047.935/0001-06), com a proposta de R\$1.760.167,25, contratada pelo prazo de 12 meses, contado de 06/08/2020, bem como do exame de denúncia manejada pela empresa COFEM - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME (CNPJ 17.440.286/0001-29), representada pelo Senhor EMERSON LINHARES SOARES (Proprietário), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente; III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento na confecção dos editais para tornar mais claros todos os seus termos; IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para acompanhamento da execução da obra objeto da presente licitação no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão; V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e VI) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02245/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15963/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Juliana Pereira de Lima (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15963/20 relativos à análise da legalidade do Chamamento Público 10.002/2019 e dos Contratos 10696/20 e 10698/20 dele decorrentes, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade de seu Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, tendo por objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos Municípios pactuados, no valor global de R\$1.762.173,76, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Chamamento Público 10002/2019 e os dos Contratos 10696/20 e 10698/20 dele decorrentes; II) RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Senhor ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR ou quem lhe fizer as vezes, providências no sentido de providenciar o cumprimento do art. 58, III, e art. 67, caput, da Lei 8.666/93 c/c a Portaria TC 187/2018; III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00323/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00127/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17298/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); ALCELIA DE LIMA FERREIRA LUCENA (Interessado(a)).



Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17298/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Leonidas Dias de Medeiros, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 02243/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19014/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Josefa da Silva Mangueira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19014/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA DA SILVA MANGUEIRA, matrícula 00.11-056, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 009/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 123 e 125).

Ato: Acórdão AC2-TC 02250/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19329/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Roziana Felix Meira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19329/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais do(a) Senhor(a) ROZIANA FELIX MEIRA, matrícula 0124, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de Desterro, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 07/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 23/24).

Ato: Acórdão AC2-TC 02236/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20438/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Marilene Pereira da Silva Rosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE PEREIRA DA SILVA ROSA, no cargo de Professor, matrícula nº 5115, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02236/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20438/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Marilene Pereira da Silva Rosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE PEREIRA DA SILVA ROSA, no cargo de Professor, matrícula nº 5115, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02237/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20722/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Naide Rodrigues Vieira Pinto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NAIDE RODRIGUES VIEIRA PINTO, no cargo de Professor, matrícula nº 5119, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02238/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20725/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Maria do Socorro F Leite (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO FRUTUOSO LEITE, no cargo de Professor, matrícula nº 5108, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02238/20

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20725/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Maria do Socorro F Leite (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO FRUTUOSO LEITE, no cargo de Professor, matrícula nº 5108, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3015ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2020. Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro



Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 07829/19, 11033/19, 17579/19, 17720/19, 20663/19 (aposentadorias advindas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa), Processos TC 18975/20 e 20076/20 (aposentadorias advindas do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé). No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também, solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 14774/20 (Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Diamante). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 02980/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da falta de intimação da advogada da empresa Beta Ambiental, Dra. Mirian Gomes para a presente sessão) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "A" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 06167/19 - prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Márcio José de Lima Pereira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227). O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Senhor Marcio José De Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, durante o exercício de 2018; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Marcio José De Lima Pereira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à gestão do Instituto Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à: a. Correta elaboração dos registros contábeis do RPPS; e b. Realização de estudo atuarial adequado do RPPS; c. Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes. e RECOMENDAR ao Chefe do Executivo de Santa Cruz para que cumpra todas as suas obrigações junto ao IPM, quanto à: a. Verificação da viabilidade de manutenção do RPPS, tendo em vista a sua Avaliação Atuarial; e b. Adoção de medidas visando a repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura no exercício de 2018, conforme consta dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07426/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Saraiva Dantas. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Marília Rafaella Gomes de Sousa Alencar (OAB/PB 24.787). O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Senhor Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019, em decorrência do sobrepreço na locação de veículo; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; APLICAR MULTA ao Senhor Francisco Saraiva Dantas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 56,98 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que

alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Francisco Saraiva Dantas, no valor de R\$ 19.879,64 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 377,58 UFR/PB, em função do sobrepreço praticado na contratação de locação de veículos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz no sentido de evitar as falhas apuradas nos autos, sobretudo no tocante a não contratação com pessoal física, nas locações, que não tem como oferecer as garantias dadas pelas empresas locadoras de veículos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07794/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Fábio Santos Almeida. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Andrey Oliveira (OAB/PB 19.255). O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara de São Sebastião de Lagoa de Roça para que procure evitar a falha aqui constatada. Na Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04313/16 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa - SEMAM, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO 04257/17 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa - SEMAM, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade e responsabilidade da Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (período: 01/01 a 05/04) e do Senhor ABELARDO JUREMA NETO (período 09/04 a 31/12).. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa - SEMAM, relativa ao exercício de 2016; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19015/19 - exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), localizado no mesmo Município, e do Contrato de Gestão 0356/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no valor total de R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Estado da Paraíba, Dr. Fábio

Medeiros de Andrade, a Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos e Gestão – SCSCG, Dra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, bem como ao Advogado Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo ((OAB/PB 17.312), para esclarecimentos. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), localizado no mesmo Município, e o consequente Contrato de Gestão 0356/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no valor total de R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias, a partir de 01/07/2019; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas, no sentido de: a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito; EXPEDIR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais; ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG2) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processo TC 06394/20); e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09582/17 – análise da Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica tipo TSD em diversas ruas do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou além do que já constava nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2017, no seu aspecto formal; JULGAR IRREGULARES o Contrato nº 323/2017 e os Termos Aditivos dele decorrentes; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, em decorrência da irregularidade constatada, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Câmara Municipal de Sousa para, na esteira do comando constitucional esculpido no art. 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui examinada; RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Sousa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Senhor Prefeito de Sousa no exercício, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, à luz da Lei 8.429/1992. PROCESSO TC 18205/18 – análise do Pregão Presencial nº 062/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos

automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e peças, pneus e acessórios em geral em rede de serviços especializada. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico do Município, Senhor Eduardo Henrique Marinho Alves, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 062/2018; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em decorrências das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Pombal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos, em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSO TC 06768/17 – análise da Concorrência nº 33005/2016, seguida do Contrato nº 3302/2017, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, tendo como gestores responsáveis a ex-secretária Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e o Presidente da Comissão de Licitação Newton Euclides da Silva, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação e drenagem do trecho da cidade antiga, no município de João Pessoa – PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia, informando ao denunciante o resultado do processo; JULGAR REGULARES a Concorrência nº 33005/2016, bem como o Contrato nº 3302/2017, dele decorrente, no aspecto formal; e RECOMENDAR a não repetição da falha apontada nos procedimentos futuros, no tocante à não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. PROCESSO TC 03161/19 – análise da Licitação nº 00006/2019, na modalidade pregão presencial para registro de preços, da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (pães, bolos, bolachas, torradas, tortas e broas), através de Sistema de Registro de Preços, destinados ao atendimento de secretarias diversas do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00006/2019, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de não mais efetuar contratações lastreadas na Ata 001 – Pregão Presencial nº 00006/2019 e de evitar em procedimentos futuros o estabelecimento de cláusulas restritivas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do relatório inicial, assim como, observar a regra de duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, sob pena de responsabilidade; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 03171/19 – análise da Licitação nº 00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa, objetivando a aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda da frota de veículos da Prefeitura. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REVOGAR a Decisão Singular DS2 – 00011/19; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa, em seu aspecto formal; e RECOMENDAR à PREFEITURA Municipal de Lagoa, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de: a. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e



lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, conforme destrinchado nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do relatório da Auditoria; b. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas de desclassificação automática de propostas por suposição de inexecução absoluta delas, conforme descrito no item 2.3 relatório da Auditoria; e c. a Prefeitura Municipal de Lagoa não utilize, em seus editais de licitação de aquisição de combustíveis, o texto padrão gerado pelo sistema E-Licita Sistema de Gestão de Licitações, uma vez que este não se encontra adequado à norma jurídica; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15836/20 - Dispensa de licitação n.º 02057/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de drenagem pluvial em áreas públicas, compreendendo: 01 drenagem pluvial da Rua Antônio Barreto pela parte interna do Centro Integrado do Esporto-CIE; 02- Drenagem pluvial da Rua Antônio Leite da Silva - Bairro São Sebastião - Patos/PB-bueiro/ Sec de Infraestrutura/ Prefeitura municipal de Patos/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação n.º 02057/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, exercício 2020 (Proc. TC. n.º 00364/20), para acompanhamento da execução da despesa decorrente da Dispensa n.º 02057/2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12258/17 - Pregão Presencial n.º 023/2017, seguido do Contrato n.º 73/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Senhor Geraldo Moura Ramos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e consultas médicas especializadas, no valor de R\$ 955.298,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 00023/2017 e o Contrato n.º 00073/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Senhor Geraldo Moura Ramos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e consultas médicas especializadas; e RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13799/20 - exame da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada por impulso da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM 10), tendo em vista que Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006 por parte do Prefeito de Olho d'Água, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, do Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e da empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL; APLICAR MULTAS individuais de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 75,97 UFR-PB (setenta e cinco inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, uma ao Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e outra, solidariamente, ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (CPF 951.000.674-20), Contador, e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL (CNPJ 04.059.169/0001-78), ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR ao Município de Olho d'Água, como MEDIDA CAUTELAR, a imediata

suspensão dos pagamentos ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL, em decorrência da inexecução parcial do Contrato 003/2019 ou com base em outro que lhe houver sucedido eventualmente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para acompanhar o cumprimento do item III; e REMETER os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 22657/19 - análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859), em face do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada pelo Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR as preliminares arguidas; CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a 94,97 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019; COMUNICAR a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 15244/20 – análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 53573/20, manejada pelos Vereadores Municipais, Senhores FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, KLEYLSON GALDINO BEZERRA, JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, JOSÉ MENDES DE ARAÚJO E FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, em face do Município de Carrapateira, sob a Gestão da Prefeita, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais, com fins eleitorais. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 56,98 UFR-PB (cinquenta e seis inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM7), a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão do exercício de 2020, os montantes pagos indevidamente a título de gratificações de Incentivo Funcional e de Jornada de Trabalho Extra, incluindo a matéria no exame da prestação de contas anual; ENCAMINHAR informações sobre o presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Eleitoral com atuação no Município de Carrapateira, para providências que entender cabíveis; EXPEDIR comunicação aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16070/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Socorro Aparecida Tomaz dos Santos Costa) – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o



relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01172/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Eudézia da Silva Batista) – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17554/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Janete Lins Rodrigues) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02133/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Livramento de Medeiros Guedes) – advindo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo, por perda do objeto, em decorrência do cancelamento da aposentadoria. PROCESSO TC 19868/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Elias de Figueiredo) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, ou quem suas vezes fizer, para proceder à medida antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 00902/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Katharina Cristina Viana Chianca) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11270/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Iolanda Ferreira Soares) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17326/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Anita Soares Lopes Costa) – advindo do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20037/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Djalva Maria Veríssimo de Araújo) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20723/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Verônica Maria Aquino Corte Real) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,

concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 18747/20 – (aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca Luzia de Melo); e o 19665/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Clarice Buzo Barreiro) – advindos do Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15953/18 (pensão do(a) Senhor(a) Luiza Soares Pereira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Francisco Pereira da Silva); e o 19024/18 (pensão do(a) Senhor(a) João de Deus Filho, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Luzia de Deus Vieira) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13795/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ivone Correia de Barros Santos) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20770/19 (pensão do(a) Senhor(a) Fábio Firmino da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Carmem Lúcia da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16884/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Marquiza Pereira Vieira Silva) – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06065/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Rildes Gonçalves) – advindo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 07137/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Renilda Daniel da Silva) – advindo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12456/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Paulo Gomes de Lima) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11919/16 - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês (Edital 001/2016), sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor JOÃO NILDO LEITE. Concluso o relatório,

comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11523/20 - exame do Edital nº 001/2020 relativo ao Concurso Público realizado pela Prefeitura de Poço Dantas, no exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Edital nº 001/2020 relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no exercício de 2020, visando ao preenchimento de vagas para diversos cargos; e DETERMINAR ao gestor municipal de Poço Dantas para que encaminhe os eventuais atos de admissão decorrentes do certame ora analisado, para análise nesta Corte de Contas. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03194/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, Senhor José Gomes da Silva Sobrinho, nos autos do processo de registro de concessão de PENSÃO, em face do Acórdão AC2 – TC n.º 02274/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC n.º 02274/19; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do Documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09198/20 - denúncia manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d’Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, e, nesta assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 37,99 UFR-PB (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Senhores GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e MARX TULIO MARINHEIRO LEITE (CPF 073.962.724-40), Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e FIXAR NOVO PRAZO de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão, para que o Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de nova multa e demais cominações cabíveis. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16129/15 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01459/18, lavrado em sede de autos de exame da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Maria das Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão AC2 TC n.º 01459/18 pelo Senhor Ariano da Silva Medeiros, Diretor-Superintendente do PATOSPREV; e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria das Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRARODINARIAMENTE. Na Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14774/20 - denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura Municipal de Diamante, sob responsabilidade da Prefeita, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de supostas irregularidades em despesas com dedetização e no enfrentamento da COVID-19, durante o exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 20076/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Mônica Palitot); e o 18975/20((aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Cilene da Silva Manguieira)– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 20663/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Glória Montenegro); 17579/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Mércia Vieira Cardoso); 17720/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Geane Clímaco de Vasconcelos); 11033/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Edleuda Silva Morais Carneiro da Cunha); e o 07829/19((aposentadoria do(a) servidor(a) Marinalva Oliveira da Silva)– oriundos dos Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 6 (seis) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 01 de dezembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00560/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Braulio Gomes Toscano (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08955/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17336/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18761/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09996/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21230/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21279/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00095/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02465/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1).Indício de violação ao princípio da Impessoalidade e da Anterioridade ante a evidência de que após as eleições municipais deste ano, a Mesa da Câmara, composta por Vereadores reeleitos, deu causa à processo legislativo com vistas a fixação dos subsídios para os próprios Vereadores a vigor na legislatura 2021/2024; 2).Possível violação à LC 173/20 em face de majoração da expressão monetária dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais por iniciativa da Mesa da Câmara; e, 3).Potencial descumprimento do art. 21, incisos II, III e IV, em razão de iniciativa legislativa que vai resultar em aumento de despesas com Pessoal a partir de 1o. de janeiro de 2021.

Processo: [00323/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02464/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1).Fixação de valor de remuneração de prestadores de serviços por meio de Decreto para vigência a partir de 01/01/2021, com aparente violação ao princípio de reserva da lei para tal definição; 02).Abertura de Concurso Público para provimento de cargos públicos em possível violação à vedação expressa da LC 173/20; 03).Emissão de ordem de serviço para realização de obras e serviços de engenharia em provável descumprimento do art. 42 da LRF; e, 04).Ausência de Repasse Financeiro em favor do Instituto Cândido Vargas por meio de Transferência Financeira via Fundo Municipal de Saúde ocasionando dificuldades operacionais a essa Instituição e provável violação à LC 141/2012 ou ao Dever do Município para com a Saúde.

Processo: [01031/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02463/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o item 6, referente a análise dos LEITOS - DISPONÍVEIS versus OCUPADOS no Estado da Paraíba do 29º Relatório de Acompanhamento dos Gastos COVID 19 - Governo do Estado, inserido às fls. 1933-2030 do Proc. TC Nº 07158/20, cuja cópia se encontra às fls. 31548-31645 dos presentes autos, tem-se relativo à Secretaria de Estado da Saúde: ALERTA ao Secretário de Estado da Saúde sobre a necessidade de ampliar o número de LEITOS ATIVOS, UTI e ENFERMARIAS, de modo a assegurar taxa de ocupação média de até 50%, em todas as MACRORREGIÕES DE SAÚDE.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [61894/20](#)

Número da Licitação: 09050/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para redução de perdas aparentes por meio de contrato de performance visando o aumento da eficiência operacional e comercial em todos os setores de abastecimento das cidades de João Pessoa, Cabedelo, Santa Rita e Bayeux, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 21/12/2020 às 14:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 837804

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [71931/20](#)

Número da Licitação: 00080/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO DA EEE – USINA 1 – BEIRA RIO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 15/01/2021 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 846509

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [74813/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo passeio 0km, motor a parti de 1.0, destinado a Câmara Municipal de Baía da Traição-PB
Data do Certame: 21/12/2020 às 14:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [76820/20](#)
Número da Licitação: 10046/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS/REAGENTES DE HEMATOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS EM COMODATO.
Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [76831/20](#)
Número da Licitação: 00096/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VASSOURAS (TIPO VASSOURÃO) PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 30/12/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 71.942,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [76863/20](#)
Número da Licitação: 10088/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ANTISÉPTICOS E COMPRESSA DE GAZES NÃO ESTERIL PARA ATENDER A REDE DE COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID -19).
Data do Certame: 29/12/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [76874/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 23/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [76876/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 23/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [76877/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 28/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [76878/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 28/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [76899/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO MODELO TIPO SPLIT HIGH WALL E VENTILADORES PARA ATENDER AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 20130308
Data do Certame: 24/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Pedro Abrantes, 116 - Centro - Lastro

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Documento TCE nº: [76918/20](#)
Número da Licitação: 00097/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE IMPRESSÃO A LASER DE CARNÊ DE COBRANÇA DE IPTU 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/12/2020 às 08:30
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/
Valor Estimado: R\$ 132.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76921/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços visando a aquisição de aparelhos de processamento de dados e áudio, som e foto.
Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [76925/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB - PAVIMENTA III
Data do Certame: 15/01/2021 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 4.279.726,25

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76935/20](#)
Número da Licitação: 00371/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE



Data do Certame: 07/01/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [76936/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa (posto de combustível) para fornecer combustíveis com o abastecimento no município de Piancó, atendendo as necessidades de todas secretarias da Prefeitura Municipal de Piancó-PB durante o exercício de 2021
Data do Certame: 30/12/2020 às 08:15
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>
Valor Estimado: R\$ 1.698.250,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [76949/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa (posto de combustível) para fornecer combustíveis com o abastecimento na região do município de Campina Grande-PB, atendendo as necessidades de todas secretarias da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, durante o exercício de 2021.
Data do Certame: 30/12/2020 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>
Valor Estimado: R\$ 571.250,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [76955/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de recarga do toner, cartucho e tinta de impressoras, atendendo todas as secretarias do município de Piancó-PB, durante o exercício de 2021.
Data do Certame: 30/12/2020 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>
Valor Estimado: R\$ 31.308,33

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [76956/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias do município de Piancó-PB, durante o exercício de 2021.
Data do Certame: 29/12/2020 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>
Valor Estimado: R\$ 2.435.424,02

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [76958/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviços especializados de saneamentocadastral e suporte aos processos tributários de IPTU e ITBI do Município, para atender as necessidades da Secretaria de Receita
Data do Certame: 04/01/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [76963/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: O objeto desta licitação é o Credenciamento de farmácias para fornecimento de medicamentos especiais não relacionados no rol da Farmácia Básica, conforme especificações contidas no Anexo I do edital e lei 8.666/93.

Data do Certame: 05/01/2021 às 08:30
Local do Certame: Auditório Municipal Professora Lucinda de Sousa Ju
Valor Estimado: R\$ 140.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [76968/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS.
Data do Certame: 30/12/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [76987/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de suprimentos de informática
Data do Certame: 28/12/2020 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [76990/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Botijão para acondicionamento de p13 glp (botijão para gás liquefeito de petróleo - glp) e recarga de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias de Saúde, Administração e Finanças, Educação e Cultura e a de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2021
Data do Certame: 29/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [76993/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Botijão para acondicionamento de p13 glp (botijão para gás liquefeito de petróleo - glp) e recarga de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias de Saúde, Administração e Finanças, Educação e Cultura e a de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2021
Data do Certame: 29/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [76995/20](#)
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Água Mineral Natural não gasosa de forma parcelada destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias de Saúde, Administração e Finanças, Infraestrutura, Educação e Cultura e a de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2021
Data do Certame: 29/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [76996/20](#)
Número da Licitação: 00036/2020



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Água Mineral Natural não gasosa de forma parcelada destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias de Saúde, Administração e Finanças, Infraestrutura, Educação e Cultura e a de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2021
Data do Certame: 29/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [77019/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de confecção de refeições, inclusive entrega
Data do Certame: 28/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/09/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [59831/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em Construção Civil, para pavimentação e drenagem de diversas ruas (Projetada 1-A, Projetada 2-A, Projetada da Ladeira, Projetada 3-A, Projetada Arroz 2, Projetada Rua Nova, Projetada da Praça, Pedro Onório de Melo, Projetada 1, Santa Brito, Luiz Pereira e Projetada2) do Município de Cuité de Mamanguape

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/12/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [76319/20](#)
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de forma parcelada de medicamentos diversos, destinados a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/12/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [76334/20](#)
Número da Licitação: 00037/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de forma parcelada de materiais médicos hospitalares diversos, destinados a esta Prefeitura
